



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFBV | Wyden
CURSO DE DIREITO

VANESSA DE ASSIS FERREIRA

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E AS CONSEQUÊNCIAS DA
GLAMOURIZAÇÃO**

RECIFE

2018

VANESSA DE ASSIS FERREIRA

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E AS CONSEQUÊNCIAS DA
GLAMOURIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFBV – Wyden, como requisito parcial à obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Ana Flávia Dantas Figueiredo Silva

RECIFE

2018

VANESSA DE ASSIS FERREIRA

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E AS CONSEQUÊNCIAS DA
GLAMOURIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFBV – Wyden, como requisito parcial à obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Ana Flávia Dantas Figueiredo Silva

Aprovada em: ___/___/___

Orientador (a)

Avaliador (a)

Avaliador (a)

RECIFE

2018

RESUMO

A presente monografia aborda o trabalho artístico, destacando as possíveis consequências na vida de crianças e adolescentes que precocemente são introduzidas no meio artístico. Destaca-se, desta forma, a trajetória de violações e supressões de direitos básicos na história brasileira, passando pela evolução das normas permissivas e proibitivas, bem como as lacunas existentes no ordenamento jurídico. A metodologia utilizada para o seu desenvolvimento se deu através de doutrinas físicas e pesquisa virtual, analisando casos práticos para melhor compreensão. Objetivou trazer pontos controversos sobre o órgão julgador competente por autorizar a atividade artística, buscando distinguir a permissão para participar ou para trabalhar no meio artístico e mais demonstrar que escondido na glamourização há uma exploração infantil, com transferências de responsabilidades para seres em pleno desenvolvimento físico e mental. Defende-se, entretanto, a não autorização para o trabalho artístico infantil antes da idade constitucional, bem como que a participação ocorra de forma a não violar direitos e garantias fundamentais disciplinados na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a exploração da mão de obra infantil ainda é um caminho árduo a ser percorrido, porém possível de ser combatido.

Palavras-Chaves: Criança. Adolescente. Precocidade. Trabalho Infantil. Princípio da Proteção Integral.

ABSTRACT

This monograph deals with artistic work, highlighting the possible consequences in the lives of children and adolescents who are introduced early in the artistic world. In this way, the trajectory of violations and suppression of basic rights in Brazilian history, through the evolution of permissive and prohibitive norms, as well as the existing gaps in the legal order. The methodology used for its development was through physical doctrines and virtual research, analyzing practical cases for better understanding. It aimed to bring controversial points about the competent judging body to authorize the artistic activity, seeking to distinguish the permission to participate or to work in the artistic environment and more to demonstrate that hidden in the glamorization there is a child exploitation, with transfers of responsibilities to beings in full physical development and mental. However, non-authorization for children's artistic work prior to the constitutional age is defended, as well as participation in such a way as not to violate fundamental rights and guarantees disciplined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and in the Statute of the Child and Adolescent, since the exploitation of child labor is still an arduous road to be traveled, but it is possible to be fought.

Keywords: Child. Teenager. Precocity. Child labor. Principle of Integral Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. BREVE MOMENTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL	8
2.1 Trabalho infantil no Brasil	8
2.2 Proibições do trabalho infantil nas Constituições Brasileiras	9
2.3 Princípios constitucionais: Proteção Integral	11
2.3.1 Desdobramentos do princípio da proteção integra	14
2.3.2 Princípio da cidadania	14
2.3.3 Princípio do bem comum	15
2.3.4 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento	15
2.4 Princípio da Prioridade Absoluta e o princípio do melhor interesse	16
3. TRABALHO ARTÍSTICO E AS CONSEQUÊNCIAS ESCONDIDAS NA GLAMOUR- RIZAÇÃO	18
3.1 A criança, o <i>glamour</i> e o trabalho	18
3.2 Consequências do trabalho precoce	20
4. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	24
4.1 Conflitos de normas para autorizar ou não trabalho artístico infantil	24
4.2 Do projeto de lei para regulamentar a atividade artística infantil	27
4.3 Participação ou trabalho artístico infantil? Quem pode autorizá-las?	29

5. CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa desenvolver o tema relativo ao trabalho artístico infantil. A pesquisa tem por objetivo demonstrar as possíveis consequências escondidas na glamourização da atividade, bem como as divergências na legislação pátria, no que se refere a possibilidade de se autorizar ou não o trabalho artístico antes da idade constitucional e ainda, quem seria o juízo competente para tal ato.

O trabalho mostra-se relevante visto que, atualmente a atividade artística vem ganhando maior destaque na mídia, cada vez mais crianças e adolescentes se expõe de forma indiscriminada em novelas e programas de televisão, e mesmo diante de tamanha exposição, a sociedade não se dá conta que por trás de todo esse holofote, há um labor, uma grande e inconsequente exploração da mão de obra infantil.

Para o desenvolvimento da presente monografia foram utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, baseando-se em publicações de obras doutrinárias e artigos científicos relacionados a área do direito do trabalho e no direito da criança e do adolescente, bem como pesquisas de julgados dos tribunais superiores, relacionados ao tema.

Primeiramente, faz-se uma análise na história do trabalho infantil, bem como na evolução e na efetivação de normas protetoras, passando pelos principais princípios constitucionais, em especial o da proteção integral, elencado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

No segundo ponto aborda-se as possíveis consequências e os prejuízos que a exploração precoce do trabalho artístico pode ocasionar, expondo depoimentos reais, dramas vividos, e a difícil tarefa de se conviver com o alto estrelato.

Em um terceiro plano faz-se uma análise das normas proibitivas e permissivas para a autorização do trabalho artístico antes da idade constitucional, bem como a apreciação do projeto de lei nº 231/2015 que visam regulamentar tal atividade, indagando sua constitucionalidade, e ainda expondo os reais motivos de se cogitar a autorização do labor artístico em tenra idade. Ademais, expõe as divergências doutrinárias e jurisprudências acerca do juízo competente para autorizar a atividade artística.

Diante da exposição midiática de crianças e adolescentes, ou seja, da exploração do trabalho artístico infantil escondida na glamourização da atividade, surgiu um interesse pessoal e acadêmico de se analisar os motivos para que seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento, declinassem o olhar para os sets de gravações. Verifica-se que o tema possui relevância social e acadêmica, haja vista que às exigências das atividades artísticas podem retirar de crianças e adolescentes a convivência familiar e social, o direito ao lazer, suprimindo as necessidades escolares, ocasionando prejuízos ao seu pleno desenvolvimento integral. Para tanto, passemos a refletir sobre os tópicos a seguir demonstrados.

2. BREVE MOMENTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

2.1 Trabalho infantil no Brasil

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. As crianças e adolescentes pobres sempre trabalharam, desde os primórdios da história humana, elas eram recrutadas, sob a alegação de propiciar-lhes uma ocupação considerada mais útil, capaz de combater a vagabundagem e a criminalidade. (RIZZINI *in* PRIORE, 2013)

Essa forma de exploração, remota à época da colonização, pois antes mesmo de existir uma relação entre os colonizadores e os grupos existentes no Brasil, as caravelas portuguesas já traziam crianças trabalhadoras, no século XVI. Nesse sentido Cristina Porto et. al. ,

(...) as famílias pobres de Portugal embarcavam os filhos de 9 a 16 anos como grumetes e pajens nos navios. (...) para a produção de cana-de-açúcar no país, os portugueses trouxeram escravos da África. Até o final do século XIX, 4% dos africanos que desembarcavam no mercado do Valongo, no Rio de Janeiro, eram crianças. Tinham vida



www.conteudojuridico.com.br

curta: apenas um terço chegava aos 10 anos. Aos 7, já eram carregadores, mensageiros, pajens e sacos de pancadas das crianças brancas. (PORTO, 2007, p. 26)

A situação de miserabilidade em que viviam essas famílias faziam com que corressem o risco de morrerem à deriva em alto mar, pois mesmo tendo a chance de ocorrer uma tragédia esse risco ainda era menor do que morrer de fome em seu país de origem.

Superada a época da colonização, nos deparamos com o processo de industrialização no nosso país, onde cerca de 15% dos empregados das fábricas, eram crianças e adolescentes. Segundo a OIT a capital com maior índice de exploração da mão de obra infanto-juvenil era São Paulo, tendo chegado a 40%. (PRIORE, 2013)

Em 1917, com a greve mais severa que já existiu em São Paulo, chefiada pelo Comitê popular contra a Exploração de Menores, onde exigiam o cumprimento da norma, que vedava o trabalho de crianças em máquinas penosas, bem como em atividades de limpeza.

2.2. Proibições do trabalho infantil nas Constituições Brasileiras

As constituições e legislações brasileiras sofreram grandes evoluções no decorrer das décadas, algumas mudanças em benefício das crianças e dos adolescentes, outras um retrocesso.

Nas Constituições de 1824 e 1891 não se vê referência expressa à criança e adolescente, tampouco sobre o trabalho infantil, o que se observa é a edição do Decreto nº 1.313, regulamentando o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas da Capital Federal, do qual destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º. Não serão admitidas ao trabalho effectivo nas fábricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo a título de aprendiz, nas fábricas de tecidos a que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

Art. 4º. Os menores de sexo feminino de 12 a 13 annos e os do sexo



www.conteudojuridico.com.br

masculino de 12 a 14 anos só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admitidos ao aprendizado nas fábricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo. (BRASIL, 1891)

No ano de 1927, foi criada com a finalidade de universalizar a legislação social-trabalhista, incluindo entre os trabalhadores as crianças e os adolescentes, o Decreto 17.943A instituído como Código de Menores, que proibia o trabalho aos menores de 12 anos e trabalho noturno aos menores de 18 anos, bem como a proibição do trabalho em praças públicas dos menores de 14 anos.

Apesar da expectativa em torno do código como primeiro instrumento específico com a proposta de promover os direitos e garantias fundamentais dos infantes e adolescentes, os seus defensores frustraram-se com o teor dos dispositivos, vez que destinava exclusivamente ao “menor infrator”, “abandonado” ou “delinquente”, abarcados no mote da “situação irregular”.(PEREZ, 2008, p. 69).

A Constituição de 1934, foi a primeira a tratar expressamente sobre a proteção à infância e a juventude e o fez no Título IV “Da ordem econômica e social”, dentre os quais a alínea ‘d’ do art. 121, nestes termos:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, aos menores de 18 anos e a mulheres; (BRASIL, 1934)

Em 1937, com a chamada Constituição Polaca, não se viu mudanças, apenas a repetição do disposto na constituição anterior, entretanto acrescida, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais a adoção de medidas de proteção da infância e da juventude.

A proteção ao trabalho infantil começou a dar os primeiros sinais com a edição da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT 1943, onde foi dedicado um capítulo sobre o tema, que, dentre outras coisas, implementou a carteira de trabalho do menor, bem como determinou a totalização das horas de trabalho, quando o adolescente menor de dezoito anos fosse empregado em mais de um estabelecimento, proibindo ainda o trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na hipótese desses participarem de escola de ensino profissional, nas de caráter beneficente ou disciplinar.

Com o advento da Constituição democrática de 1946, o termo ADOLESCENTE, foi citado pela primeira vez, ao instituir-se a obrigatoriedade de assistência e também de aprendizagem aos trabalhadores menores, tendo em seu art. 157, inc. IX, elevado a idade mínima para a execução de trabalho noturno de 16 para 18 anos de idade.

Já a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, descendente de um governo militar, manteve a obrigatoriedade do ensino primário gratuito a ser administrada pelas empresas industriais, porém retrocedeu ao suprimir a vedação de discriminação salarial em razão da idade além de reduzir o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho para 12 anos. Conforme o teor do inciso X do art. 158: “proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres. ”

Em 1968, com a Emenda Constitucional de nº 1, houve uma modificação neste dispositivo, o que provocou frustração aos que combatiam essa prática, pois, a alteração foi apenas na redação, sendo o retrocesso ocorrido em 1967, reproduzido na íntegra *in verbis*: “ X -proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos. ”

Enfim, chegamos a época de grandes mudanças e garantias constitucionais trazidas pela Carta Magna, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, onde em seu corpo normativo trouxe em seu art. 7º trinta e quatro incisos referentes ao direito do trabalhador, dentre os quais previa no inc. XXXIII a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito



www.conteudojuridico.com.br

anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, além do capítulo VII referente à família, à criança e ao adolescente, onde consagrou a Proteção Integral no art. 227, como um dos seus princípios basilares, sobre o qual falaremos no tópico seguinte.

O entendimento acima exposto, prevaleceu por cerca de 10 anos, até que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em dezembro de 1998, o inciso XXXIII da nossa Carta Magna recebeu nova redação, que aumentou a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 anos, e estabeleceu, como piso para a aprendizagem, a idade de 14 anos. Eis o teor da nova redação: “XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (BRASIL, 1988)

Estes limites ainda hoje fazem parte do nosso ordenamento jurídico pátrio, sobre os quais recaem aplauso e críticas, de modo que serão detalhadamente tratados no decorrer deste trabalho.

2.3. Princípios constitucionais: Proteção Integral

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotou integralmente a Doutrina internacional da Proteção Integral, cuja origem remota à Declaração dos Direitos da Criança de 1959 que foi criada visando promover a criança, uma infância feliz e podendo gozar, em seu benefício, os direitos e liberdades garantidos através da medida legislativa. Em seu corpo normativo foram instituídos alguns princípios dentre os quais:

Princípio 2 - A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis **visando este objetivo** levar-se-ão em conta sobretudo, **os melhores interesses da criança**.



www.conteudojuridico.com.br

Princípio 9 - A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (REIS, 2015, p. 58/59, grifo nosso)

Tal medida transformou-se no princípio da Proteção Integral, consolidado no art. 227 da CF/88, nestes termos:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

De sorte que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, vem invocando tal princípio, a fim de preservar todos os direitos inerentes ao trabalho precoce, condenando, por danos morais, a reclamada que contratou uma adolescente para trabalhar como atendente de balcão, sendo, esta, obrigada a limpar o chão e banheiros se utilizando de produtos nocivos a sua saúde, *in verbis*:

EMENTA: TRABALHO PRESUMIVELMENTE INSALUBRE DE ADOLESCENTE. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SITUAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO LABOR PRECOCE.** [...] DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. **A Constituição Federal, no artigo 227, dispõe a respeito do princípio normativo da proteção integral às crianças e adolescentes. A Reclamante aduziu que trabalhava, quando adolescente, para a Reclamada nas funções de atendente de balcão, mas também era obrigada a limpar o chão, banheiros, paredes, balcão, tendo contato diretamente com produtos insalubres.** A alegação de **labor insalubre**, portanto, a envolver trabalhadora adolescente, **implica situação especial de proteção, com base no princípio constitucional da proteção integral (art. 227 da CF), (...)** A Constituição Federal, inclusive, proíbe o trabalho insalubre do adolescente (art. 7º, XXXIII), assim como a CLT (art. 405).



www.conteudojuridico.com.br

O labor previsivelmente insalubre da Reclamante, enquanto adolescente, dá ensejo, assim, ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada, em razão da norma constitucional ora invocada, da proteção infanto-juvenil integral. Recurso da Autora a que se dá provimento, no particular. (TRT-9º, 2016, online, grifo nosso)

É importante esclarecer que, não demorou muito para que o legislador infraconstitucional, também positivasse tal princípio, tendo este sido incorporado na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da criança e do adolescente, no Título I, de forma taxativa e categórica, no art. 1º, *in verbis*: “Art. 1º Esta lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente”. (grifo nosso)

No entendimento de Antônio Chaves (1997, *apud*, OLIVA, 2006, p. 103) o significado da expressão proteção integral:

Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte. (CHAVES, 1997, p. 103)

Somando a esse entendimento Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, *apud*, OLIVA, 2006, p. 103) afirma que a proteção integral “constitui-se em expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”. Segundo o referido autor, na construção de ideia de proteção integral, partiu-se de manifesta obviedade:

Crianças e adolescentes reclamam proteção jurídica frente à família, à sociedade e ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-los, negam seus interesses, entre os quais os mais básicos. Integral, portanto, no sentido de totalidade de suas relações interpessoais, sem qualquer tipo de exclusão. (PAULA, 2002, p. 103)

Para o ilustre André Araújo Molina (2013, p. 161/162), podemos conceituar o princípio supracitado como:

O princípio da proteção integral como o mais especial do Direito do Trabalho busca equiparar no campo jurídico a desigualdade causada pela liberdade fática da economia. Ele radica, entre outros, no artigo 5º, *caput*, da Constituição, a igualdade em sua vertente substancial e não apenas formal, bem assim especificamente nas diversas normas



www.conteudojuridico.com.br

constitucionais de valorização do trabalho, sendo tal princípio subdividido em: *in dubio, pro operário*; aplicação da norma mais favorável; e aplicação da condição mais benéfica. (MOLINA, 2013, p. 161/162)

É notável, a importância do princípio da Proteção rotulada como INTEGRAL pois, teve como finalidade realçar a especial proteção, com absoluta prioridade, de forma completa, envolvendo agentes para sua efetivação como a família, a sociedade e o Estado, que por sua vez, se difere de forma discreta, do princípio da proteção integral no direito do trabalho que se inclina sob o objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, qual seja o trabalhador.

2.3.1 Desdobramentos do princípio da proteção integral.

O desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2002, *apud*, OLIVA, 2006), desdobrou o princípio da proteção integral, para melhor compreensão, em seis outros princípios: da cidadania, do bem comum, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, do atendimento prioritário, da ação paritária e da proteção especial ao trabalho e à educação do adolescente portador de deficiência, sendo os três primeiros, encontrados no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob os quais analisaremos a seguir.

2.3.1.1 Princípio da cidadania

Nas lições de Fonseca (2002), mesmo no conceito tradicional de cidadania, que pressupõe a possibilidade de votar e ser votado e de exercício dos atos da vida civil, a Constituição Federal e o ECA conferiram poderes-deveres às crianças e aos adolescentes, incluindo-os, de forma tutelada, na vida cívica.

Depois de longos anos de sofrimento e esquecimento, criança e adolescentes denominados MENORES, passaram a ser reconhecidas como CIDADÃOS, deixando assim de serem objetos de direito, para tornarem-se sujeitos de direitos.

2.3.1.2 Princípio do bem comum

O estatuto da criança e do adolescente representa um conjunto de normas que visa o bem comum, conseqüentemente observamos que a interpretação deve ser realizada de modo a beneficiar todos, não devemos defender o direito de um em detrimento de outrem.

Temos sempre que buscar o equilíbrio, para que nenhum cidadão tenha seu direito violado, em decorrência de uma criança ou adolescente indisciplinado, em respeito ao princípio do bem comum todos são detentores de direitos e deveres, ou seja, devemos cumprir as regras mesmo se somos seres ainda em desenvolvimento.

Nesse mesmo entendimento, o princípio do bem comum para Ricardo Fonseca (2002), repousa na ideia de que as ações voltadas à proteção da criança e do adolescente devem considerar um universo maior, de modo a que sempre que se cuidem dos interesses infanto-juvenis, tornem-se em conta as necessidades gerais da sociedade, para que não se prejudiquem interesses outros.

2.3.1.3 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Deste princípio deve-se levar em conta que tanto a família, como a sociedade e a população infanto-juvenil têm que estar preparados para entender que a criança e o adolescente são pessoas em processo de desenvolvimento, sendo, por isso, destinatários de proteção peculiar, advinda de normas especiais a eles dirigidas.

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (2000 *apud* OLIVA 2006), a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento traz algumas implicações:

[...] primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas. (COSTA, 2000)

Vale frisar que pessoa em condição peculiar de desenvolvimento não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz, cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

2.4 Princípio da Prioridade Absoluta e o princípio do melhor interesse

O princípio da Prioridade Absoluta é um princípio previsto no artigo 227 da CRFB que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem **com absoluta prioridade** e também com previsão no artigo 4º. Da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente temos que é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade**, a **efetivação** dos direitos. (grifo nosso)

Interessante ressaltar que não basta apenas a prioridade, faz-se necessário a efetivação desses direitos, *referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*, conforme previsto no art. 4º do ECA. Assim, devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas visando a prioridade da criança e do adolescente.

A prioridade da Infância e da Juventude também encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vem aplicando este princípio, inclusive com a condenação dos entes federativos em obrigação de fazer, rechaçando, nesta situação, a tese de que haveria quebra da harmonia entre os poderes, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICOS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL.

ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

12. O direito do menor à absoluta Prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através de sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, e o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana. ” (STJ, 2004, online grifo nosso).

Nas lições de José Dantas Oliva (2006), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.

Dessa forma esse princípio tornou-se tanto orientador para o legislador como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras demandas.

Em suma, leciona Romero Vasconcelos (2009), esse princípio se preocupa com o bem-estar da criança e do adolescente acima de qualquer outro fator, vinculando o legislador, o juiz e qualquer outro administrador público a interpretar as normas constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente em prol da qualidade de vida desses sujeitos em evolução.

Os princípios analisados, nos retrata a importância de proteger as criança e adolescentes, a fim de que não sejam novamente taxadas como objetos, como pessoas delinquentes denominadas MENORES, que sua infância seja preservada afastando delas o trabalho precoce e introduzindo-as nas escolas com a finalidade de buscar um futuro melhor.

3. O TRABALHO ARTÍSTICO E AS CONSEQUÊNCIAS ESCONDIDAS NA GLAMOURIZAÇÃO.

3.1 A criança, o *glamour* e o trabalho

A realidade brasileira sempre buscou retratar como trabalho infantil aquele realizado por meninos pobres, órfãos e carentes; responsáveis pelo sustento da família. O que se percebe, é a preocupação em repudiar a exploração da mão de obra infantil, tão somente, naquelas atividades consideradas de risco, ignorando outras possíveis formas de trabalho, que também estão no rol daquelas que dificultam o sadio desenvolvimento mental da criança. (TORRES; SILVA, 2015)

As crianças, independente da classe social, devem ser expostas única e exclusivamente ao estudo e ao lazer, encaminhadas para uma um futuro promissor, passando pelas fases da vida de acordo com seu discernimento, para ao final tornarem-se adultos capacitados, com suas estruturas físicas e mentais preservadas. Devendo, no entanto, a sociedade, a família e sobretudo o Estado se mobilizarem a

fim de unirem esforços para que a educação e o desenvolvimento sadio desses seres, sejam prioridades, afastando-os de qualquer forma de exploração. (TORRES; SILVA, 2015)

De tal sorte é preciso atenção, pois a fase da infância e da adolescência são períodos de descobertas, que podem vir acompanhadas de estímulos benéficos ou maléficos; desta forma parece importante observarmos os primeiros encantamentos dos pequenos no meio artístico, já que este envolvimento pode promover o resultado inverso ao esperado pois, em alguns casos, podem ser vistos como “mini adultos”, sendo expostos a riscos, tendo seus direitos e garantias violados. (SILVA, 2015)

É salutar que a prática de atividades artísticas como ballet, teatro e danças podem, em alguns casos, promover uma melhor desenvoltura, um entrosamento social, mas desde que esse exercício não se torne um empecilho a vida escolar, bem como passe a exigir um alto nível de profissionalização, saindo da brincadeira e tornando-se um trabalho artístico infantil.

É preciso cautela, visto que o trabalho artístico vem decorado com a glamourização, os holofotes estão sempre voltados para os pequenos, mas será que todo esse *glamour* persiste por trás das câmeras? Será que para ser tornarem artistas basta tão somente o talento espontâneo e a desinibição?

Uma pesquisa realizada pela advogada e professora Sandra Regina Cavalcante (2015), perguntou para as crianças e suas mães quais características essenciais para seguir uma carreira no meio artístico, as respostas foram surpreendentes, cumprir horários, ter muita garra para aguentar o que vem, ter humildade para esperar muitas horas para fazer pontinhas e aceitar um papel pequeno, foram algumas das afirmações, demonstrando que não basta o talento, mas sim perseverança seguir caminhos penosos ditos pelos contratantes.

Para CAVALCANTE (2011), a lista de aspectos desejáveis nos candidatos a artista mirim já permite vislumbrar a realidade escondida atrás do sonho e *glamour* da atividade artística.

A indagação da referida autora com as crianças, também nos demonstrou que muitas vezes elas exerciam aqueles papéis não por serem desinibidas, mas sim por serem obrigadas pelos genitores, ou até mesmo pelo caráter financeiro, visto que as mesmas afirmavam que não gostavam daquelas atividades, que os comerciais demoravam muito para serem gravados, a vontade de ir à praia ou ao aniversário de um colega e não poder, porque os finais de semana eram reservados a um estúdio de gravação, eram algumas das frustrações relatadas pelos pequenos, porém não tinham outra alternativa, porque os pais haviam assinado um contrato e agora eles teriam que cumpri-lo.

Para Vila Nova (*apud*, CAVALCANTE, 2011) o trabalho artístico, é abordado como o trabalho infantil das classes superiores, porque seduz considerável fatia da classe média. Além de ser um trabalho mais bem remunerado do que o "clássico" trabalho infantil.

É verdade que o trabalho artístico tem além das motivações financeiras, a vaidade dos pais e a ideia de que "se dar bem na vida" é conseguir sucesso e fama, sendo certo que os pais, muitas vezes vê na criança uma oportunidade a qual não conseguiu, uma frustração particular, acarretando em uma obrigação, uma expectativa e uma pressão ainda mais forte e prejudicial para o infante.

Por trás do *glamour* existe uma sombra negra, que atrapalha, prejudica, e até mesmo pode causar um trauma perpétuo na vida dos infantes. Direitos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da criança e do adolescente são cotidianamente desrespeitados pelos agenciadores e produtores, sendo tais atos maquiados com alvarás judiciais interpretados à própria discricionariedade, dos contratantes.

A psicóloga Renata Lacombe, lembrou sua experiência em um ambiente artístico afirmando:

Ao longo dessa experiência, encontrei, conheci e fiz vínculos com muitas crianças habitantes desse estranho mundo dos bastidores. Algumas, ainda bem novas, já são veteranas e circulam por esse mundo com uma desenvoltura surpreendente. São capazes de

trabalhar muito duro, viajar todas as semanas de suas cidades para os estúdios e suportar, muitas vezes, a incompreensão e a insensibilidade dos adultos que as cercam. Mesmo assim, permanecem com uma obstinação "de adulto". **Em alguns casos, o desejo que sustenta esta obstinação estava claramente na mãe e no pai.** Em outros, na própria criança. Em geral, ocorria uma mistura distinta de desejos que, de uma maneira ou de outra, tomavam conta do universo dessas crianças. **Outra observação, captada na prática e que pode ser útil ao desenvolvimento deste trabalho, aponta a televisão como um dos maiores estimuladores culturais no cotidiano dessas crianças. Elas não têm, portanto, o hábito de frequentar teatro infantil ou de ler, por exemplo.** Em seus contextos familiares esses também não são, em geral, hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar "artista famoso" do que a exercer qualquer tipo de atividade artística. (LACOMBE, *apud* CAVALCANTE, 2011, p. 50/51, grifo nosso)

Para CAVALCANTE (2011), o importante relato evidencia que o trabalho infantil na televisão não é uma atividade cultural, que estimula o desenvolvimento da criança, mas sim um trabalho árduo, que exige esforço, dedicação e compromisso.

3.2 Consequências do trabalho precoce

Algumas vezes nos deparamos com crianças excepcionais, com níveis de Quociente de Inteligência (QI) acima da média, elas demonstram naturalmente maior preferência por atividades intelectuais, sendo certo que tal excepcionalidade não é o principal problema na vida das crianças. Segundo a psicóloga Carmen Mendoza, o contexto social e educacional despreparado para receber e estimular crianças talentosas, é o fator primordial para o problema. (CAVALCANTE, 2011)

Para a psicanalista Ana Maria Lencarelli (*apud*, CAVALCANTE, 2011), "o talento incomum na pouca idade constitui um perigoso desvio do desenvolvimento normal por levar a criança a fazer algo inadequado para a infância, sendo esta uma das formas de inclusão na vida adulta que vão custar caro".

Alguns exemplos emblemáticos que causaram abalos psíquicos em crianças, durante uma das cenas que participaram, vieram a público anos depois e o depoimento de alguns, demonstraram o quão difícil é a vida dos artistas mirins. Um

desses relatos é do ator Felipe Paulino, na época com 8 anos. Ele contou que o trauma após interpretar o menino atingido por um projétil de arma de fogo o perseguiu até a adolescência e acrescentou:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (*ator que interpretou o personagem Zé Pequeno*). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. **Aquilo ficou na minha mente por muito tempo.** (MARQUES, 2017, grifo nosso)

A carreira artística não traz somente *glamour*. Segundo GRUNSPUN, o cantor americano Robert Blake, que começou sua carreira com dois anos de idade, teria relatado:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infanti. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança... eu era como a maioria dos artistas mirins. **Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava.** Não era um modo de se viver. (GRUNSPUN, *apud* OLIVA, 2010, p. 140/141, grifo nosso)

Para o referido autor, “forçar um garoto para ser artista é uma das piores coisas que podem acontecer a uma criança. Obriga-as a serem adultos quando ainda são crianças”.

Como também não podia deixar de mencionar, a história da precoce Máisa Silva, que estreou aos três anos de idade e aos sete já tinha uma rotina de adulto, pela manhã apresentava o Bom Dia e CIA, saindo da emissora diretamente para a escola, muito paparicada, rapidamente passou a fazer participações em outros programas de televisão, local esse onde protagonizou uma cena lamentável de choro e gritos, demonstrando está desorientada, e mais ao pleitear o colo da mãe, a mesma foi rejeitada e obrigada a retornar ao palco do Programa Silvio Santos, visto existir um contrato a ser respeitado. (CAVALCANTE, 2011)

Para o procurador do trabalho Rafael Dias Marques,

o trabalho artístico precisa ser bem incorporado pela psique infantil, principalmente quando sabemos que muitas carreiras são fugazes e elas podem se frustrar. Há crianças que choram, outras que



www.conteudojuridico.com.br

somatizam, confundem os papéis. Muitas vezes as pessoas só conseguem ver o lado da fama e esquecem o custo que isso pode ter, porque **prejuízos não acontecem de imediato. Eles vão sendo acumulados e começam a aparecer na vida adulta.** (MARQUES, 2017, online, grifo nosso)

De acordo com o psiquiatra Mario Louzã (2016), um dos problemas de atores mirins é se deslumbrar com a fama. Assim,

uma criança famosa terá que lidar com o fato de ser reconhecida e admirada por todos, ao mesmo tempo em que deve cumprir todas as etapas da vida de qualquer outra criança. Caso a criança fique muito vidrada com o narcisismo, que é natural tanto da idade quanto da fama, ela corre o risco de tornar o convívio insuportável com ela mesma, passando a ser sistematicamente ignorada pelas demais crianças. (LOUZÃ, *apud* JUNQUEIRA, 2016, online)

Segundo ele o sucesso relâmpago também é prejudicial, momento em que a criança pode desenvolver problemas mentais ou emocionais.

A psicanalista Tania Coelho dos Santos (2011), salienta que o tema deve ser amplamente discutido, pois não podemos deixar que os pais usem o talento dos filhos como um produto, levando-os bruscamente para o mercado artístico. Ressalta que em sua experiência clínica, muitas vezes, recebeu mulheres jovens que se tornaram, prematuramente, modelos no mercado da moda, por instigação de seus pais. Ademais,

nunca recebi um único caso proveniente de uma família abastada. Elas provinham de famílias pobres que esperavam que o sucesso da filha bonita trouxesse benefícios para seus pais e irmão. Por essa razão, foram entregues às agências de modelo que as enviaram para o exterior com 14 anos de idade. Essas meninas sofreram muito com a separação precoce e muitas desenvolvem sintomas psicológicos graves. Nesses casos, o laço entre o trabalho artístico da jovem e a ambição familiar é especialmente claro. (SANTOS, *apud* CAVALCANTE, 2011)

De tal feita, é evidente que a precocidade no meio artístico pode causar danos irreparáveis na vida de crianças e adolescentes, visto que muitas além de sofrer com as pressões do set de gravação, ainda tem de conviver com a pressão familiar, de que seu trabalho é que sustenta a casa. Ademais são expostas a ambientes que vão de

encontro com a moral e os bons costumes, participando de cenas inapropriadas, em período noturno e até mesmo insalubre.

Assim é importante destacar que, não podemos permitir que crianças e adolescentes se transformem em previdência privada dos pais, nem que sua espontaneidade seja um meio de negócio para as grandes produtoras, visto que assim sua dignidade, seus direitos adquiridos na Constituição da República Federativa do Brasil, estarão sendo gravemente violados. A arte deve ser desenvolvida a fim de expor o talento de forma sadia, educacional, como uma demonstração das habilidades naturais.

Investir nas habilidades artísticas das crianças deve ser sinônimo de estudo, explorar sua desenvoltura para o lazer social, como uma brincadeira, o trabalho precoce só atrapalha, e faz com que os traumas perpetuem ao longo de sua vida.

A criança terá direito a receber educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a um senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade, com oportunidade para brincar e divertir-se. (BRASIL, 1969)

4. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

4.1 Conflitos de normas para autorizar ou não trabalho artístico infantil

Depois de uma breve explanação sobre a história e a evolução do trabalho infantil, bem como a demonstração das possíveis consequências na vida dos pequenos, é preciso confessar que querendo ou não, tendo ou não consciência ou indiferença sobre o tema, nos deparamos diariamente assistindo ou até mesmo admirando uma atividade artística realizada por crianças em tenra idade, ou seja, involuntariamente o trabalho artístico infantil invade nossos lares cotidianamente e nada fazemos, ao contrário, nos encantamos com o ato.

Não devemos, porém, ignorar tal realidade, pois assim a realidade pode ignorar o direito, como bem adverte o jurista francês George Ripert.

De logo, esclarecemos que atualmente, no Brasil, não existe uma regulamentação do trabalho artístico infantil, visto que a nossa Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 7º, inciso XXXIII que “o trabalho não poderá ser exercido por menores de 16 anos, pondo a salvo o aprendiz com 14 anos, ou seja, em nada expõem sobre a atividade artística, nem tampouco sobre a permissão, mesmo que excepcional, antes dos 14 anos de idade”.

Tal questão também é reproduzida na legislação ordinária. No Estatuto da Criança e do Adolescente temos a vedação em seu art. 60 proibindo qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu art. 403 reproduz a proibição descrita na Carta Magna.

De forma que, em havendo vários dispositivos proibindo qualquer forma de trabalho ao menor de 16 anos, como poderia uma criança exercer trabalho artístico, visto que este não é considerado uma atividade de aprendizagem.

Ocorre que a Convenção nº 138 sobre a idade mínima para admissão em emprego, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 4.134 em 2002, estabelece em seu art. 8º que:

Artigo 8º. 1. **A autoridade competente poderá conceder**, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, **exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar**, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, **no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas**. (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Para o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lélío Bentes Corrêa (2015, p.175), há, neste artigo:

[...] inequívoca autorização normativa para permitir o trabalho artístico antes de completados os 16 anos de idade, independentemente de contrato de aprendizagem. Fica claro, no entanto, que isso só se dará mediante licença individual, emitida por autoridade competente, que limitará o número de horas e estabelecerá condições para o desenvolvimento do trabalho. (CORRÊA, 2015, p. 175)

Entretanto, é de suma importância indagarmos qual a natureza jurídica da Convenção nº 138 da OIT, para que possamos determinar em que grau de hierarquia normativa a mesma se encontra.

Desta forma podemos destacar que, como a referida norma não foi aprovada com os requisitos impostos no art. 5º, § 3º da CRFB/88, quais sejam, serem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, não poderia, esta, ter equivalência a Emenda Constitucional.

Para Flávia Piovesan (1997, p. 82), no entanto, já que a Convenção não preenche o disposto na CRFB/88, esta, por ser decorrente de um direito internacional, possuiria natureza jurídica de norma constitucional, sendo esta, incluída no elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, conforme dispõe o art. 5º, § 2º da Carta Magna.

Porém, mesmo diante de um tema bastante controvertido, é sabido que todas as normas que são ratificadas pelo Brasil sem o preenchimento dos requisitos existentes no art. 5º, § 3º da CRFB, possuem *status* de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das leis, sendo tal entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, ao expressar, em sede de Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal.

De sorte que, por ser, a Convenção nº 138, norma supralegal, não teria esta, o condão de ignorar o disposto na Constituição da República e autorizar o trabalho artístico infantil antes da idade constitucional, sendo possível, para tanto, autorizado a mera participação em eventos artísticos.

Ademais, expõe que no plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 406, incisos I e II, permite, mediante autorização judicial, o trabalho de maiores de 16 anos em teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings, estabelecimentos análogos ou em empresas circenses, desde que tenha fim educativo ou seja indispensável à própria subsistência ou de seus familiares.

Salienta, no entanto, que tal dispositivo clama por reforma e atualização à realidade atual, sendo, inclusive, considerado por alguns doutrinadores um artigo não recepcionado, vez que foi editado antes da promulgação da Constituição da República de 1988, além de violar gravemente o art. 227 da Lei Maior, que consagrou o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Por fim, mas ainda diante de uma norma infraconstitucional, nos deparamos com o art. 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que permite a participação de crianças e adolescentes, mediante autorização da autoridade judiciária fundamentada, caso a caso, em espetáculos públicos e seus ensaios e em certame de beleza. Ressaltando, portanto, a mera participação e não o trabalho artístico infantil.

De modo que, seguindo o entendimento majoritário da doutrina trabalhista, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a norma predominante nesta situação seria a Constituição da República Federativa do Brasil, visto ser a Lei Maior

do país, sendo, portanto, a Convenção nº 138 da OIT uma norma de caráter supralegal, não podendo, assim, autorizar o trabalho artístico infantil antes da idade constitucional.

4.2 Do projeto de lei para regulamentar a atividade artística infantil.

Atualmente existe um projeto de lei nº 231/2015 que tramita perante o Senado Federal, de autoria do Senador Valdir Raupp (MDB/RO), a fim alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para regulamentar o trabalho artístico infantil, sendo certo que essa proposta vem preocupando as associações de proteção ao trabalho infantil, visto ser algo frágil e suscetível a burlas. Para o Procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques,

[...] é um projeto de lei muito tívio, muito frágil e que não traz a proteção necessária para as crianças e adolescentes que trabalham no meio artístico. É preciso avançar, é preciso que o projeto seja mais ousado e preveja outras questões, outros parâmetros mínimos de proteção para que uma criança ou adolescente possa trabalhar como artista mirim, tais como: a presença do responsável, a necessidade de se respeitar o direito à educação, o horário escolar, a compatibilização com a ida à escola, a necessidade de um laudo médico psicológico informando se aquela atividade não vai trazer prejuízos para o desenvolvimento da criança. (MARQUES, 2017, online)

Da mesma forma é o entendimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, como bem afirmou a vice-presidente da Anamatra, Noemia Garcia, *in verbis*:

a entidade está preocupada com a regulamentação da atuação de crianças e adolescentes na atividade artística [...] o universo de glamour da TV, do cinema e de outras mídias pode esconder situações de exploração de menores, o que exige normas de proteção [...] atribuir somente aos pais o poder absoluto de autorizar a atividade, deixando o Estado de fora, de modo que **o trabalho seja considerado apenas uma mera manifestação artística e cultural, é um dos mais graves problemas do PLS 231/2015.**

Trabalho infantil artístico é trabalho sim, e deve ser tutelado pelo Estado. É uma exploração que muitas vezes conta com o deslumbramento e a cumplicidade dos pais e responsáveis [...]

Mesmo em atividades glamourosas, há risco para crianças. O marco regulatório é importante, mas não do modo atual. O PLS está longe de alcançar patamares mínimos de proteção. (GARCIA, 2017, online, grifo nosso)

De tal modo é importante esclarecer que o referido projeto de lei, visa retirar das mãos do Estado o poder de autorizar ou não uma atividade artística antes da idade constitucional, passando tal decisão para a livre discricionariedade dos detentores do poder familiar para adolescente maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, e em se tratando de menores de 14 (quatorze) anos, estes além da autorização expressa, devem estar, obrigatoriamente, acompanhado de um responsável no ambiente da atividade artística.

A principal justificativa dos apoiadores do projeto de lei é a de que hoje, no Brasil, os artistas infantis encontram-se em uma situação de indefinição jurídica, em razão do texto exposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República, tendo estes que exercer a atividade sem vínculo formal de trabalho. Já a representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), Alice Voronoff, argumentou que:

A nossa **Constituição é muito enfática quando diz que é um direito de todos, inclusive das crianças, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou de licença**, de modo que a manifestação de menores em participações artísticas e desportivas, antes de ser qualificada como trabalho, é um desenvolvimento de sua personalidade. (VORONOFF, 2017, online)

Ocorre que crianças e adolescentes em tenra idade, não deveriam estar ligadas e preocupadas a assuntos relativos ao trabalho, mas sim a uma convivência familiar e social adequada, frequentando regularmente a comunidade escolar, dedicando-se, no tempo livre, ao lazer e as atividades culturais, de caráter puramente educativo, o que na prática não acontece, como bem expressa Sandra Cavalcante (2017),

o trabalho das crianças nessas produções geralmente é estressante e requer diversas tarefas, como decorar o texto antes, treinar as falas, marcar a cena e gravar a mesma cena várias vezes. Não há dúvidas de que é um trabalho. Tudo é ensaiado, nada é espontâneo. Nada é da livre espontaneidade da criança, então aquela coisa lúdica e

divertida pode se tornar muito complexa. (CAVALCANTE, 2017, online)

Ademais, é sabido que as autorizações judiciais para que crianças e adolescentes participem de alguma atividade artística variam de acordo com o caso concreto, então como poderia os detentores do poder familiar, geralmente os genitores, ao seu bel prazer, autorizar a realização de tal atividade? Como saberiam se aquela atividade poderia ou não trazer algum prejuízo para seus filhos? Os responsáveis, diante de um contrato valioso, pensariam no tempo em que aquelas crianças ficariam disponíveis para o trabalho?

Angélica Camargo (2010), já explicitava que por trás dos projetos de leis reservados a essa matéria, qual seja, trabalho artístico infantil, existiam interesses ocultos, dentre os quais os econômicos. De tal feita, sugeriu que tais projetos se preocupassem, pura e simplesmente em resguardar o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, jamais deixando, a critério dos pais, a tomada de uma decisão tão importante que, se não bem analisada, poderia trazer implicações para o desenvolvimento das crianças e adolescentes ao longo de suas vidas.

Diante de todo o exposto faz-se necessário a abordagem da diferenciação da participação para o trabalho infantil, bem como qual o órgão julgador competente para autorizá-las, o que faremos a seguir.

4.3 Participação ou trabalho artístico infantil? Quem pode autorizá-las?

Primeiramente é de suma importância destacar que há uma grande divergência no que diz respeito às nomenclaturas participação e trabalho artístico. Alguns estudiosos do tema defendem que o disciplinado no artigo 149, II, do Estatuto da criança e do adolescente expõe apenas a mera participação em alguma atividade artística, ou seja, aquelas em que ocorreriam em um curto tempo, sem remuneração, não alterando a rotina da criança. Nesse sentido é o entendimento da Coordenadoria

Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do MPT,

ORIENTAÇÃO N. 1. Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidez por vício de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art. 149 do ECA como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes. [...] III - **A autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza.** (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Já o trabalho artístico infantil, no entendimento do Órgão Ministerial, seria toda e qualquer forma de manifestação artística apreendida economicamente por outrem, bem como aquelas que demandam tempo à disposição da empresa contratante, com horários a cumprir, alterando a rotina do infante, sendo este autorizado caso a caso de forma excepcional. Assim dispõe:

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. **I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.** [...] III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidez: [...] (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Para OLIVA (2010), apesar de ser nobre o propósito de tais distinções, se consagrada pela doutrina e pela jurisprudência ela poderá transformar-se naquilo que seus autores pretendiam evitar: uma porta escancarada para a fraude. Segundo o referido autor, o trabalho artístico infantil, poderia ser rotulado como uma mera participação artística, vitimizando assim, crianças e adolescentes.

Então, havendo uma distinção entre participação artística e trabalho artístico infantil, ou até mesmo a possibilidade de concessão de autorização para o trabalho

antes da idade constitucional, de quem seria a responsabilidade para autorizar tais atos, justiça comum ou justiça do trabalho?

O Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 149 dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, bem como em certames de beleza, sendo este entendimento firmado no artigo 406 da CLT, onde expõe: O Juiz de Menores (atualmente, Juiz da Infância e Juventude) poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405.

Ocorre que tais dispositivos vêm sendo questionados pela doutrina e pelo judiciário trabalhista, já que para eles o referido artigo da CLT pode ser considerado não recepcionado, pois contraria os princípios protetores dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, e o mais importante argumento é de que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, o art. 114 da CRFB passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 2018, online, grifo nosso)



www.conteudojuridico.com.br

Para OLIVA (2012), o judiciário trabalhista foi alçado à posição de merecido destaque, permitindo o constituinte derivado que deixasse de julgar apenas casos de empregados, para ele quaisquer questões relacionadas ao trabalho envolvendo até mesmo crianças ou adolescentes são de competência da Justiça do Trabalho, tendo sido revogadas, ainda que tacitamente, disposições contrárias. Nestes termos, leciona:

De qualquer modo, o artigo 114, I, da Constituição Federal, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (*lato* e não mais *stricto sensu*), **compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se originarem**. A expressão relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas. (OLIVA, 2012, p. 135, grifo nosso)

Nessa esteira MARQUES (2016), não há ramo mais preparado para lidar com as questões que se apresentam nessas situações, estabelecendo as condições em que o trabalho será desenvolvido e os parâmetros protetivos aplicáveis. Ele segue citando OLIVA, *in verbis*:

Ora, se a Carta nada excepciona, com ela colidem as disposições infraconstitucionais que atribuíam ao Juiz da Infância e da Juventude a competência para outorgar permissões de trabalho nas situações já avendadas. Mesmo quando trata de um artista mirim, a sua atuação configurará trabalho no sentido *lato*, podendo ou não haver vínculo empregatício.

Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho artístico, sofra algum dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado, será da Justiça do Trabalho, art. 114 VI da Constituição Federal.

Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente artista acidente no trabalho, trazendo-lhe, este, consequências danosas, uma vez mais será o Juiz do Trabalho competente para dirimir a controvérsia, por reparação de danos materiais e morais, conforme pacificado, pela Súmula Vinculante nº 22 do STF. (OLIVA, *apud* MARQUES, 2016, p. 79)

De outro lado, uma decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326, suspendeu todos os efeitos dos atos anteriormente realizados a fim de:



www.conteudojuridico.com.br

[...], quanto a apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. **Além, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.** (SANTOS; MARQUES, 2016, p. 83)

Para Elisiane Santos e Rafael Marques (2016), a decisão do monocrática do STF, deve ser entendida como uma mera manifestação artística sem implicação econômica, concentrando-se na diversão, entretenimento, revelando-se o brincar no meio comunitário. Salientam, no entanto, que caberá aos Ministros da Corte Suprema fazer valer os princípios constitucionais, reconhecendo, a competência do juiz do Juiz do Trabalho para autorização excepcional para o labor artístico dos pequenos, pondo fim a quaisquer controvérsias.

De tal modo, podemos concluir que nossa legislação pátria, rejeita qualquer forma de trabalho antes da idade constitucional, salvo no que se refere a participação artística, onde, no caso concreto, o juiz decidirá se a atividade trará algum benefício ao desenvolvimento moral e intelectual daquela criança, sempre invocando os princípios da proteção integral e do melhor interesse.

Importante reafirmar que Convenção nº 138 da OIT ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, como uma norma supralegal, não tento, no entanto, o condão de contrariar nossa Lei Maior, porém, ressalto que em casos excepcionais, o trabalho artístico infantil poderá ser autorizado, resguardando todos dos direitos inerentes à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Quanto a autorização para participação ou, excepcionalmente, para o trabalho artístico infantil, esta permanece sob a ótica do Estado, mas precisamente pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Comum, já que em uma decisão monocrática, o Ministro Marco Aurélio Mello do STF, determinou que as Recomendações expedidas por alguns Tribunais de Justiça, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, fossem parcialmente suspensas.

Por fim, a autorização para o trabalho artístico infantil, ainda que de forma excepcional deve ser revista e apreciada com mais cautela, pois estamos diante de



www.conteudojuridico.com.br

seres em desenvolvimento, que não estão preparados para lidar com acontecimentos da vida adulta, sendo certo que em permanecendo a competência sob a jurisdição da Justiça do Trabalho, esta deve ao meu ver, municiar-se de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, bem como com uma estrutura física que possa receber os pequenos “litigantes”, de forma acolhedora, a fim de que não se sintam constrangidas, o que algum acontecimento cause-lhes traumas permanentes.

5. Conclusão

No desenvolvimento do presente estudo, analisarmos os momentos históricos, refletimos o quanto fizemos crianças e adolescentes levarem uma vida de sofrimento, de angústia, sem perspectivas para o futuro, sem dignidade, vendo diante de seus olhos sua vida ser destruída em favor dos poderosos.

Diante das normas aplicadas, dos costumes da época, nos entristecemos, com a falta de dignidade para com seres humanos em formação psíquica e moral e concluimos que houveram pequenos avanços, pequenas tentativas de erradicação ao trabalho infanto-juvenil, tentativas essas que devemos implementar cotidianamente, a fim de que a erradicação ao trabalho precoce saia do plano das ideias e tornem-se um plano material e concreto.

Com a vida moderna nos deparamos com outros tipos de exploração da mão de obra infantil, o sonho do glamour, um talento precoce explorado pelos grandes produtores e muitas vezes pela própria família, ou seja, a atividade artística, que encanta meninos e meninas ainda muito cedo, com falsas perspectivas de fama, de holofotes, é uma verdadeira máquina de exploração, visto que nos bastidores a alta dedicação, os horários imprevisíveis, o lazer transformado em labor são uns dos dissabores da glamourização.

Após o estudo da presente monografia, baseada em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, bem como publicações de obras doutrinárias e artigos científicos relacionados a área do direito do trabalho e no direito da criança e do adolescente, e pesquisas de julgados dos tribunais superiores, relacionados ao tema. Pôde-se então esclarecer a problemática pretendida, ou seja, foi possível demonstrar se a autorização do trabalho artístico infantil antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade, violaria a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988? Tal trabalho poderia ocasionar consequências na vida dos infantes? Qual órgão julgador seria competente para autorizar o labor artístico?

Inicialmente o que se percebeu, foi a expressa determinação constitucional, que expõe ser determinadamente proibido qualquer forma de trabalho antes dos 16 anos, salvo o aprendiz aos 14 anos, evidenciamos, pois, que a Convenção nº 138,

contraria sim a Carta Magna, haja vista seu caráter supralegal, ou seja, diferentemente do que muitos imaginam, a referida convenção não ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, mesmo versando sobre direitos humanos.

Ademais, salienta a argumentação de alguns defensores da atividade, que afirmam ser uma liberdade de expressão artística, que a exposição artística não tem cunho laboral, mas sim uma demonstração espontânea da arte. Ocorre que, o fato de uma criança encontra-se a disposição das contratantes, recebendo remuneração, com horários controlados, tendo que honrar o contrato firmado, são provas de exploração infantil.

Destacamos ainda que, a mera participação em evento artístico não violaria a Carta Magna, já que seria algo eventual, sem prejuízos as atividades cotidianas da criança e do adolescente.

No pertinente as consequências do trabalho precoce, evidenciamos o total prejuízo ao direito a convivência social e familiar, bem como ao direito a educação, direitos esses consagradas na nossa Carta Magna, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescentes, tal exploração ocasiona prejuízos o seu desenvolvimento físico e mental, já que a exaustão laborativa, pode desencadear traumas e lesões profundas, pois crianças e adolescentes não possuem condições psicológicas para suportar uma rotina de responsabilidades, de cobranças, isoladas nos bastidores.

Desta forma, é evidente que a intenção do presente trabalho foi o combate ao trabalho travestido de fama e alegria, o labor escondido na glamourização, pois tudo aquilo que vemos na telinha, nada mais é do que uma farsa, pois aquelas crianças passaram horas se dedicando a grandes textos, cenas gravadas e regravadas, muitas vezes no horário noturno, prejudicando a saúde do sono, a saúde mental, impedindo seu pelo desenvolvimento, intervindo diretamente no seu desempenho escolar.

Sendo assim, acredito que com o conteúdo exposto, pode-se provocar debates, críticas, tendentes a abolir a exploração da mão de obra artística infanto-juvenil, que retira sonhos de seres humanos ainda em desenvolvimento, já que o trabalho precoce,



é um meio de se inviabilizar uma adequada formação educacional e profissional na vida de crianças e adolescentes. Além disso, deseja-se que esta pesquisa ultrapasse barreiras a fim de, efetivamente, contribuir para as mudanças culturais da sociedade e do Estado, evitando que esses artistas mirins tenham diariamente seus direitos violados diante dos olhos daqueles que deveriam resguardar os direitos adquiridos ao longo da história.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Revista da associação dos magistrados da justiça do trabalho da 15º região**. São Paulo: LTR, 2010.

ANDREUCCI, A.C.P.T.; CARACIOLA, A.B.; JUNQUEIRA, M.A., org. **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos**. São Paulo: LTR, 2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 05 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 05 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n.º 1.313**, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Sala das sessões do Governo Provisório, 3º da República. Acesso em 05 jan. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.mpt.gov.br/camara_Arquivos/CCR109472012201.pdf> Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 231/2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/material/120768>> Acesso em: 06 maio 2018.

BRASIL. Senado Notícias. **Projeto acaba com exigência de autorização judicial para trabalhos artísticos de crianças**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/2017/11/projeto-acaba-com-exigencia-de> -



www.conteudojuridico.com.br

[autorizacao-judicial-para-trabalhos-artisticos-de-criancas](#)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 577.836**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/imprensa/pdf/resp577836.pdf>> Acesso em 01 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf> Acesso em 01 mai. 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTR, 2011.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infâncias perdidas**. São Paulo: LTR, 2007.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2008.

JUNQUEIRA, Camila. **Atores mirins revelam depressão e traumas. Psiquiatra explica por que isso acontece**. Disponível em: <<https://www.vix.com/pt/entretenimento/538240/atoresmirinsrevelamdepressae-traumas-psi-quiatra-explica-por-que-isso-acontece>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

LEOPOLDINO, João Bosco. **O trabalho infantil – As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.jbleopoldino.com.br/trabalho-infantil-as-alteracoes-promovidas-pela-emenda-constitucional-n-2098-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 01 mai. 2018.

MARQUES, Raquel. **Os limites do trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

MELO, G.A.B; CÉSAR, J.B.M., org. **Trabalho infantil mitos, realidades e perspectivas**. São Paulo: LTR, 2016.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2013.

MOURA, Dulcilene Simões Rosa Alves de; MOURA, Marcelo Antônio de Oliveira Alves de. **COMPETÊNCIA para autorizar o trabalho do menor: justiça comum estadual ou justiça do trabalho?** Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/competencia-para-autorizar-o-trabalho-do-menor-justica-comum-estadual-ou-justica-do-trabalho/>> Acesso em: 14 jun. 2017.

NOCCHI, A.S.P; FAVA, M.N.; CORREA, L.B., org. **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTR, 2015.



www.conteudojuridico.com.br

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des) autorizar o trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil> Acesso em: 12 dez. 2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil.** São Paulo: LTR, 2006.

_____. **O que é trabalho infantil.** Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal/mpt/mpt/sala-imprensa/mpt> Acesso em: 06 mai. 2018.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulamentação do trabalho do adolescente.** Curitiba: Juruá, 2008.

PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2013.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTR, 2015.

VASCONCELO, Enéas Romero. **O princípio constitucional da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://direitoshumanosfundamentais.com/2009/01/14/o-principioconstitucional-da-prioridade-absoluta-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 17 dez. 2017.